



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236842-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante ALLAN VETEV ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - CREDISAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29879

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2236842-24.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

AGRAVANTE: ALLAN VETEV ME

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - CREDISAN

INTERESSADO: ALLAN VETEV ME

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. HEITOR SIQUEIRA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Alegação da excipiente de nulidade do título extrajudicial – Inocorrência – A assinatura do representante legal da empresa como avalista supre a ausência de sua assinatura como representante da empresa - A intenção do representante legal da emitente quanto à expedição do título é clara, visto que sua anuência está registrada no documento, embora na qualidade de avalista - Artigo 112 do Código Civil – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 188/189 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante, que alegou a nulidade do título executivo, pela ausência de assinatura da emitente.

A recorrente sustentou, em síntese, que “a lei é clara no sentido da obrigação de conter na “Cédula de Crédito Bancário” a assinatura do emitente. E como se pode constatar, na “Cédula de Crédito Bancário” apresentada pelo Exequente não há a assinatura do emitente, mas apenas do avalista. No título trazido aos autos, não consta a assinatura da pessoa jurídica, mas sim, do avalista, pessoa física” (fls. 6).

Ressaltou que, “a Cédula de Crédito Bancário que embasa a presente execução não contém a assinatura do emitente,

requisito essencial previsto no artigo 29, inciso VI, da Lei nº 10.931/2004. A ausência dessa assinatura caracteriza nulidade absoluta do título, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, pois a assinatura é um requisito indispensável para a validade do ato jurídico” (fls. 7).

Afirmou que, “no campo da invalidade do negócio jurídico, existem os atos jurídicos nulos e os anuláveis, e a falta de manifestação de vontade conduz a nulidade de forma absoluta. Além disso, esse tipo de nulidade pode e deve ser reconhecido de ofício pelo juízo (Art. 168, do Código Civil), não podendo ser suscetível de confirmação. É a chamada nulidade ab ovo, pois não se sustenta no vazio, sem alicerce, como dizia o saudoso e grande Martinho Garcez. Nessa linha, não é um ato jurídico sujeito a ratificação, retificação ou confirmação, conforme estabelece o artigo 169, do Código Civil” (fls. 8).

Segundo o seu entendimento, “a extinção do feito é medida de rigor, em face da total falta de interesse de agir por parte do Exepto, tendo em vista que o título em execução não se reveste das formalidades legais exigidas para que um título executivo tenha força judicial, por não preencher os requisitos essenciais previstos na Lei nº 10.931/2004” (fls. 9).

Concluiu que, “como se constata no documento de fls. 25-38 (Cédula de Crédito Bancário), SOMENTE foi colhida pelo Exepte a assinatura do “avalista” no título levado à execução. Há vício de forma, vez não há a assinatura do emitente (principal ou seu procurador). No campo destinado à assinatura do emitente nada consta, está em branco. Portanto o avalista não pode, ou deve, responder pelo débito exequendo apontado nesta execução” (fls. 9).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, a fim de que fosse acolhida a exceção de pré-executividade.

A agravada apresentou contraminuta pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 19/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 188/189 dos autos originários):

“Vistos.

Inicialmente, diante da documentação apresentada, defiro à parte requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Observe a Serventia.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposto pela executada Allan Vetev ME na qual alega, em síntese, a nulidade do título executivo, pela ausência de assinatura do emitente.

Requer, assim, a extinção presente ação executiva. A exequente ofertou resposta, defendendo a regularidade do título apresentado. É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à excipiente.

Sem delongas, trata-se de empresa individual (fls. 178/179), cujos patrimônios das pessoas jurídica e física se confundem.

Logo, a assinatura no instrumento por seu representante legal como avalista supre a eventual ausência de sua assinatura como representante da empresa.

Ainda, no momento da contratação, deveria, por boa-fé, ter observado a modalidade de assinatura do documento (digital).

Assim:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - SUPRIMENTO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AVALISTA E REPRESENTANTE LEGAL SE CONFUNDEM - ASSINATURA DO AVALISTA PRESENTE - TÍTULO LÍQUIDO CERTO E EXIGÍVEL - ANUÊNCIA. - Constitui título executivo judicial, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme prevê o inciso III, do artigo 784 do CPC - A assinatura do representante legal da devedora principal, como avalista, supre a ausência de sua assinatura no campo reservado à assinatura do representante legal da empresa - A parte não pode se aproveitar de erro material causado por ela mesma, porquanto a ausência de sua assinatura como representante legal da empresa se deu por sua inobservância. (TJ-MG - AI: 10042190020216001 Arcos, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmaras Cíveis /16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Pacificada a presente decisão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada requerido arquivem-se, com a ressalva do previsto no § 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se.”

Cuida-se de execução fundada na Cédula de Crédito Bancário sob nº 0026000264, assinada em 14 de abril de 2022, com vencimento em 14 de abril de 2026.

Alegou a parte executada a nulidade do referido título, tendo em vista que nele não consta a assinatura da emitente, por meio de seu representante legal, mas apenas do sócio ALLAN VETEV, na qualidade de avalista.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 28, “caput”, da Lei n.

10.931, de 2 de agosto de 2004, segundo o qual “a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

O artigo 29, “caput”, da mencionada Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004, estabelece os seguintes requisitos essenciais à Cédula de Crédito Bancário: “I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

Nesta legislação, que trata especificamente sobre o referido título, há previsão expressa da assinatura do emitente ou de seu respectivo mandatário como requisito de validade.

Todavia, embora ALLAN VETEV, único sócio e proprietário da sociedade emitente, não tenha assinado o título na qualidade de representante legal da empresa, nele consta a sua assinatura, sob a condição de avalista. Neste contexto, conforme ponderado pela r. decisão agravada: “a assinatura no instrumento por seu representante legal como avalista supre a eventual ausência de sua assinatura como representante da empresa”.

Vale lembrar que, o artigo 112 do Código Civil estabelece que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso em exame, não pode ser ignorada a concordância do representante legal da emitente quanto à expedição do título em questão, visto que sua anuência se encontra nele registrada, embora na qualidade de avalista.

Ademais, conforme foi bem ponderado na r. decisão hostilizada: *“Ainda, no momento da contratação, deveria, por boa-fé, ter observado a modalidade de assinatura do documento (digital)”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR